



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088736 - MG (2023/0269964-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF44818
VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
RECORRIDO : LUZIA DAS GRACAS SOUSA
ADVOGADOS : FLÁVIA AZZI VASCONCELOS - MG120968
JANE ALVES CARDOSO - MG126468
ELIANA MARIA CAMARA DEL BIANCO MAIA - MG143074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO SISTEL. ENTIDADE FECHADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999 na Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos"* (AREsp n. 2.558.930/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

2. Precedentes específicos das Turmas que integram a Segunda Seção.

II. Dispositivo

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088736 - MG(2023/0269964-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
RECORRIDO : LUZIA DAS GRACAS SOUSA
ADVOGADOS : FLÁVIA AZZI VASCONCELOS - MG120968
JANE ALVES CARDOSO - MG126468
ELIANA MARIA CAMARA DEL BIANCO MAIA - MG143074

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO SISTEL. ENTIDADE FECHADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"Não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999 na Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos"*(AREsp n. 2.558.930/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

2. Precedentes específicos das Turmas que integram a Segunda Seção.

II. Dispositivo

3. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 1.040):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REAJUSTE DA RENDA MENSAL - SOBRA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999 - SUPERÁVIT COMPROVADO - REAJUSTE DEVIDO. Comprovado o superávit financeiro no exercício de 1999, o beneficiário tem direito ao reajuste da renda mensal da suplementação de aposentadoria, na proporção da referida sobra, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas, observa a prescrição no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do art. 46 da Lei 6.435/77. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.140718-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - APELADO(A)(S): LUZIA DAS GRACAS SOUZA

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sob a seguinte ementa (fl. 2.066):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - INTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE. Havendo contradição quanto à tese trazida no recurso, impõe-se acolher os embargos para integrar o acórdão neste tocante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.21.140718-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - EMBARGADO(A)(S): LUZIA DAS GRACAS SOUZA

Em suas razões (fls. 2.073-2.095), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 103, caput, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que o prazo prescricional quinquenal deveria ser contado a partir da ciência do superávit (1999), e não de forma sucessiva, o que levaria à extinção integral da pretensão,

(ii) art. 36 da Lei n. 6.435/1977, defendendo que o dispositivo reforça a incidência da prescrição total quando se trata de revisão de benefício fundada em fato pretérito específico (superávit de 1999),

(iii) art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), aduzindo que o acórdão recorrido teria aplicado indevidamente norma geral em detrimento da norma especial,

(iv) art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.020/1990, alegando que o regime jurídico aplicável às entidades de previdência complementar patrocinadas por entes públicos exige que o superávit seja destinado prioritariamente à formação de reservas e somente possa ser revertido em favor dos participantes mediante critérios específicos, não sendo automaticamente distribuído,

(v) art. 3º do Decreto n. 606/1.992, afirmando que a destinação do superávit não é automática e depende de critérios técnico-atuariais e institucionais, e

(vi) arts. 1º, 43, 44 e 46 da Lei n. 6.435/1977, pois *“eventual cálculo de liquidação seja realizado por um atuário [...] é necessário que sejam consideradas todas as partes contribuintes que teriam eventual direito à ‘sobra’ do ano de 1999 [...]*

necessário considerar os participantes ativos, aposentados e patrocinadoras [...]” (fls. 2.093-2.094).

Contrarrazões apresentadas (fls. 2.260-2.269).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que a matéria em discussão nos autos, reajuste do benefício de complementação mediante a aplicação do correspondente superávit apurado no exercício de 1999 no plano de benefícios da Fundação Sistel de Seguridade Social foi devidamente prequestionada, tendo sido expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a possibilidade de reajuste com base em sobra apurada em único exercício.

Igualmente, não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, porquanto o próprio acórdão recorrido reconhece a ocorrência de superávit no exercício de 1999, limitando-se a controvérsia à sua repercussão jurídica, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, o recurso merece provimento.

Observe que a pretensão da autora da ação, acolhida pelo acórdão impugnado no especial, contraria a orientação da Quarta Turma do STJ, no julgamento do RESP 1.564.070/MG, no sentido de que *"o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios - ademais, suprimindo a atribuição da Previc, que deverá previamente anuir com a eventual alteração que implique na reversão de verba aos participantes, assistidos e ao patrocinador, consoante disciplinado no art. 26 da Resolução n. 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018"* (AgInt na TutPrv no REsp 1742683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019) .

Ressalto que essas premissas, a despeito de fixadas pelo STJ a partir da interpretação das regras estabelecidas pelas Leis Complementares n. 108 e 109, ambas de 2001, têm aplicação na época de vigência da Lei 6.435/1977 por serem inerentes ao regime fechado de previdência complementar e por terem por finalidade preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, requisito indispensável para o atendimento à função precípua das entidades de cumprir os compromissos assumidos perante os seus filiados e assistidos.

Nesse sentido, a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.265/PE, a partir da interpretação das regras da Lei 6.435/1977, rejeitou pretensão absolutamente idêntica de distribuição do resultado superavitário apurado no exercício de 1999 no plano de benefícios da Fundação Sistel, nos termos da ementa assim redigida:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVIT. FORMA DE UTILIZAÇÃO. MATÉRIA PARA DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA DE MODO ALHEIO À PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, E SEM NEM MESMO TER HAVIDO SUPERÁVIT POR 3 EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. Por um lado, na vigência da Lei n. 6.435/1977, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978, também havia a necessidade de superávit por 3 exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios. Por outro lado, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.564.070/MG, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

2. Evidentemente, não cabe aos assistidos - que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes que, por expressa disposição do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, inclusive ver reduzido o benefício (a conceder) - definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.265/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

Ademais, o resultado superavitário somente pode ser objeto de distribuição caso ultrapasse os 25% da reserva de contingência necessária, cujo valor excedente é destinado à reserva especial e cuja não utilização por três exercícios consecutivos implica a revisão do plano de benefícios, momento a partir do qual é permitida a reversão dos valores, alteração essa que depende de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente da entidade de previdência privada, nos termos dos artigos 17, 20 e 33, I, da LC n. 109/2001, assim redigidos:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade. § 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições,

deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador: I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações.

Nessa mesma linha, cito os seguintes julgados das Turmas que integram a Segunda Seção, em casos mais recentes que examinaram esse tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO SISTEL. ENTIDADE FECHADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999 na Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos.

2. Entendimento a ser observado, tanto na vigência da Lei 6.435/1977, que regulamentava o regime de previdência privada na época dos fatos, como na atual Lei Complementar 109/2001, diante da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios.

3. Precedentes específicos das Turmas que integram a Segunda Seção.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.558.930/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Precedentes específicos do STJ – relativos ao superávit (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel – firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do superávit sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/77, já havia a necessidade de superávit por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/78. Precedentes. Agravo interno improvido.

(RESP 2.151.246/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 29.11.2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DOS ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "na vigência da Lei n. 6.435/1977, também havia a necessidade de superávit por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios, à luz do (artigo 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978" (AgInt no REsp n. 1.923.144/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

Responderá a autora da ação pelo reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do previsto pelo artigo 85, § 2º, I a IV, do atual Código de Processo Civil, ônus suspensos em caso de concessão de Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.088.736 / MG

Número Registro: 2023/0269964-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00016945520138240082 0010840520138170480 00137449620138240023 00171003420138152001
00472702420138060001 10000211407184002 10000211407184003 10024131799553001
10840520138170480 137449620138240023 16945520138240082 171003420138152001
472702420138060001 50933273820198130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF44818

VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532

RECORRIDO : LUZIA DAS GRACAS SOUSA

ADVOGADOS : JANE ALVES CARDOSO - MG126468

FLÁVIA AZZI VASCONCELOS - MG120968

ELIANA MARIA CAMARA DEL BIANCO MAIA - MG143074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026